

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

RAFAEL PETEFFI DA SILVA

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rafael Peteffi da Silva; Eloy Pereira Lemos Junior; Fabrício Veiga Costa.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-513-

3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado “Direito Civil Contemporâneo I”, realizado no XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, na cidade de São Luís do Maranhão, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, foi coordenado pelos professores doutores Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna); Rafael Peteffi da Silva (Universidade Federal de Santa Catarina); Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna).

No respectivo grupo de trabalho os pesquisadores Eloy Pereira Lemos Junior e Thiago da Cruz Santos inicialmente trouxeram a discussão da (in) aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios. Tais reflexões científicas foram ampliadas por meio do debate da teoria do inadimplemento eficiente e os negócios jurídicos, cuja delimitação do objeto de pesquisa se deu na análise do “efficient breach” no plano da eficácia, proposições essas trazidas por César Augusto de Castro Fiuza e Victor Duarte Almeida. Na mesma perspectiva de abordagem, José Gabriel Boschi trouxe o debate sobre a teoria dos contratos incompletos no contexto da análise econômica do direito.

O estudo do contrato de adesão na perspectiva crítico-comparativa do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor foi desenvolvido por Jonas Guedes de Lima e Luiz do Nascimento Guedes Neto. A locação de área comum em condomínios edilícios foi importante debate proposto na pesquisa de Cinthia Meneses Maia, seguida da apresentação realizada por Maria Zilda Vasconcelos Fernandes Viana e Alana Nunes de Mesquita Vasconcelos, que resgataram o instituto da Locatio Conductio e o analisou no contexto do direito civil contemporâneo brasileiro.

O descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais e a problemática do dano moral nas instituições privadas de ensino superior no Brasil foi importante tema amplamente debatido pelos pesquisadores Fabrício Veiga Costa e Érica Patrícia Moreira de Freitas.

Reflexões sobre o direito fundamental ao esquecimento foram propostas no trabalho apresentado por Ricardo Duarte Guimarães, destacando-se na sequência das apresentações o estudo da intervenção da posse à luz da função social, estudo esse desenvolvido por Ronald Pinto de Carvalho.

A responsabilidade civil no contexto do dano existencial foi objeto de investigação de Élide De Cássia Mamede Da Costa e Francisco Geraldo Matos Santos. No mesmo contexto propositivo, Laira Carone Rachid Domith e Brenner Duque Belози debateram o abandono moral dos filhos pelos pais decorrente da hiperexploração laboral, delimitando-se o objeto de análise no dano existencial imposto ao empregado ao dano reflexo a sua prole. Os critérios para a fixação do quantum compensatório nos danos extrapatrimoniais foi claramente trabalhado por Estela Cardoso Freire e Lucas Campos de Andrade Silva.

Reflexões acerca da possibilidade jurídica da usucapião de bens públicos dominicais, contextualizando-se com a afetação e a desafetação dos bens públicos, foi importante estudo apresentado por Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro.

Por meio de uma pesquisa realizada mediante a utilização de análises comparativas, Vilmar Rego Oliveira analisou os aspectos teóricos relevantes da desconsideração da personalidade jurídica no direito luso-brasileiro.

A análise sobre a positivação dos princípios da concentração da matrícula imobiliária e a fé pública registral foi objeto de abordagem trazida nas aporias propositivas de Marfisa Oliveira Cacao. No mesmo contexto temático, o professor doutor Marcelo Sampaio Siqueira e a pesquisadora Monica de Sá Pinto Nogueira trouxeram à baila o estudo a multipropriedade imobiliária no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao final, debateu-se o conflito existente entre o direito à origem genética e o direito à intimidade na reprodução medicamente assistida heteróloga, pesquisa essa desenvolvida por Pollyanna Thays Zanetti.

Os debates construídos ao longo das apresentações foram essenciais para a identificação de aporias e o despertar da curiosidade epistemológica, evidenciando-se claramente a falibilidade do conhecimento científico.

Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva - UFSC

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - UIT

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa - UIT

A RESPONSABILIDADE CIVIL E O NOVO DIREITO DE DANOS: O DANO EXISTENCIAL

CIVIL LIABILITY AND THE NEW DAMAGE LAW: THE EXISTENTIAL DAMAGE

Elida De Cássia Mamede Da Costa ¹

Francisco Geraldo Matos Santos ²

Resumo

A responsabilidade civil pautada na existência de novos danos, em especial, ao dano existencial é o que se propõe estudar nesse texto. Isso porque, na medida em que a sociedade hodierna passou por reformulações que afetam diretamente a estrutura normativa, o escopo jurídico de se adequar aos novos anseios sociais é constante. O dano existencial, primordialmente internacional, passou também a integrar as discussões científicas e jurisprudenciais no Judiciário brasileiro. Este texto objetiva apresentar de que forma esse dano vem integrando como nova demanda no Judiciário, bem como, quais os seus fundamentos jurídico-filosófico à luz da teoria do direito privado.

Palavras-chave: Novos danos, Dano existencial, Responsabilidade civil, Conduta, Pessoa

Abstract/Resumen/Résumé

The civil responsibility based on the existence of new damages, the existential damage is what it is proposed to study in this text. This is because, insofar as today's society has undergone reformulations that directly affect the normative structure, the juridical scope of adapting to the new social anxieties is constant. Existential damage, has also become part of the scientific and jurisprudential discussions in the Brazilian Judiciary. This paper aims to present how this damage has been integrated as a new demand in the Judiciary, as well as, what its legal-philosophical foundations in the light of private law theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New damage, Existential damage, Civil responsibility, Conduct, Person

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pelo PPGD/UFPA. Graduada em Direito pela UNAMA. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA). Professora Universitária.

² Mestrando em Ciência Política pelo PPGCP/UFPA, especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio (SP), especializando em Direito Público pela Faculdade Damásio (SP). Graduado em Direito pela UNAMA. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea (nominada tecnocientífica) traz consigo demandas globais, tal qual a economia e o mercado. E com elas, o direito deve avançar. Com isso, os diversos institutos jurídicos vem sofrendo mudanças estruturais, dentre eles, o que mais tem passado por revoluções é – sem dúvida – o da responsabilidade civil.

O modelo tradicional de responsabilidade civil já não se mostra suficiente diante de tanta inovação tecnológica e incremento de riscos. Onde se tinha a hermética avaliação de elementos como sujeitos ativo e passivo determinados, danos mensuráveis, condutas certas e nexo de causalidade individualmente considerado entre a(s) conduta(s) e os respectivos danos, hoje percebe-se que esse paradigma de responsabilidade individual e exclusivamente patrimonial não mais se sustenta.

As mais importantes transformações vislumbradas decorreram da constitucionalização do direito civil, e, obviamente, da responsabilidade civil. Uma das mais importantes foi a mudança de foco da responsabilidade civil: do responsável à vítima de dano injusto.

Importante também mencionar como dentre as principais conquistas atinentes à matéria a virada copernicana foi a passagem da exclusividade da cláusula subjetiva à previsão como sistemas paralelos do modelo subjetivo e objetivo, e, acresça-se, o objetivo como cláusula geral é o que mais tem ocupado o palco da comunidade jurídica. Além destes, o reconhecimento do dano moral (antecedente ao da cláusula geral de responsabilidade objetiva) também demonstra-se como importante fator, mas que sofreu resistência para ser considerado de forma exclusiva, ou seja, muito tempo custou a aceitação do dano moral puro.

Nesse diapasão, o artigo que ora se apresenta tem como objeto de estudo científico, a responsabilidade civil e os novos danos, em destaque, para o dano existencial, justificado pela teoria do existencialismo. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, esta por ter sido utilizado documentos, jurisprudência e alguns dados primários, e aquela, pela concepção teórica secundária para a fundamentação doutrinária da pesquisa.

No desenvolvimento, o artigo é composto por cinco seções. Iniciando a discussão, a primeira seção apresentará uma noção geral acerca do instituto da responsabilidade civil pelo passado e pelo presente.

A segunda seção, por sua vez, dedica espaço ao estudo do dano como elemento categórico ao dever de indenizar. Ao passo que a terceira seção, apresentará a teoria do existencialismo e a sua interferência na configuração de um novo dano, o existencial.

A seção de número quatro, se direciona a apresentação e discussão de jurisprudência no mundo e no Brasil a respeito do dano existencial, enfatizando que a temática ainda é bastante incipiente no Brasil, motivo pelo qual em poucos Estados da Federação Brasileira é que se identificou menção ao referido dano.

A última seção, antes das considerações finais, não menos importante, apresenta a importância da visão social para a compreensão da nova responsabilidade civil e do novo direito de danos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: PASSADO E PRESENTE

O tempo presente é de reterização da responsabilidade civil. Apenas começamos, temos uma longa jornada a percorrer. A fase atual corresponde ora a avanços, ora a retrocessos, diante da – ainda – tímida construção no entorno dos debates. Sobre a atual fase, veja-se o que narra Pastora Leal (2014, p. 462):

Crescendo o contingente de vítimas de danos, acentua-se o número de demandas em matéria de responsabilidade civil, colocando em destaque o papel da jurisprudência – locus onde desaguam os problemas -, que se revela confusa e incipiente, o que se explica, em parte, pela formação dos juristas estar calcada e arraigada em matrizes legais e em modelos de interpretação desatualizados para dar conta da problemática presente, privilegiando a investigação da culpa em vez de dar ênfase à reparabilidade de qualquer dano injusto, o que fomenta o status quo individualista e patrimonialista do direito civil em detrimento do paradigma existencialista.

Necessário se faz avançar na sistematização do direito de danos face ao crescimento e notoriedade que tem ganhado o conceito e a extensão de pessoa e seu conteúdo existencial. Assim, temos ouvido falar de outras espécies de dano, dentre elas o dano estético – que igualmente ao dano moral, sofreu resistência para ter aceita sua autonomia – e o dano existencial, que tem origem na Itália e em outros países de tradição romano-germânica e tem ganhado ênfase nos embates doutrinários e jurisprudenciais brasileiros.

Ora, à medida em que o conceito de pessoa evolui, passa-se a considerar a existência de novos danos à pessoa. E sendo a pessoa composta de uma estrutura complexa de corpo, psique, liberdade, etc. não podemos ter a pretensão de exaurir num rol taxativo todos os direitos de personalidade que compõem o patrimônio existencial da pessoa. Nem mesmo os direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana apresentam definição fechada. O que é pacífico. Da mesma forma, os danos à pessoa também não são exaurientes.

Há que se superar a tradicional divisão entre dano material e moral para considerar os danos de forma mais abrangente. Até mesmo a nomenclatura demonstra-se imprópria, pois ao

chamá-los “danos patrimoniais” e “danos extrapatrimoniais”, estamos a privilegiar o patrimônio material em detrimento da pessoa. Assim, preferiremos a denominação “danos à pessoa”, ou “danos subjetivos”, ou mesmo “danos pessoais” cujo binômio correspondente é “danos não pessoais”, ou “danos extrapessoais”. Classificação mais abrangente e adequada porque indaga primeiramente qual o ente lesionado: se pessoa ou coisa que compõe o patrimônio da pessoa. Neste caso, os danos existenciais estão situados entre os danos à pessoa. Mudança necessária para uma melhor análise, seleção, caracterização e consequentemente reparação dos danos, havendo facilitação da avaliação de seu quantum.

O dano existencial é o que corresponde ao patrimônio existencial da pessoa, que representa o modo de ser do homem no mundo. São danos que impedem a realização da personalidade e da plena realização da pessoa.

3 DO DANO COMO ELEMENTO CATEGÓRICO AO DEVER DE INDENIZAR: ASPECTOS HISTÓRICO-JURÍDICOS

O conceito de responsabilidade está atrelado à noção de direito e justiça. Aqueles que assumem a posição de possível interferência na esfera de outros devem dar garantia de indenização e/ou compensação de danos injustos. Não tem sido fácil responder à indagação: que danos são injustos? Notadamente são os danos indenizáveis por constatação objetiva. Quais são eles? Os mais variados, face ao caráter aberto do conceito de dignidade e de direitos de personalidade /direitos fundamentais¹.

A categoria dos danos injustos à pessoa é vasta, constituindo-se de inúmeras espécies de danos, como o dano moral, o dano estético, o dano existencial, etc.. Levando-se em consideração a complexidade da vida hodierna e suas constantes alterações, bem como o crescimento do próprio conceito de pessoa, que abarca vários aspectos (físico, psíquico, psicossomático, social, existencial, espiritual, sexual, etc.) como componentes de seu patrimônio ideal – requer-se uma visão ampliada de responsabilidade civil.

Os conceitos de dano e dano moral devem ser submetidos a um redimensionamento conceitual para que se evitem confusões, imprecisões e superposições face ao necessário desenvolvimento da sociedade, do direito e da noção de justiça. Assim, a proposta é substituir o termo “dano moral” por “dano à pessoa”, dada a inconsistência do uso do conceito de dano

¹ Classicamente, a nomenclatura “direitos fundamentais” refere-se a relação do indivíduo com o Estado. E o termo “direitos da personalidade” refere-se às relações entre particulares. Ambos rumam à proteção da dignidade da pessoa humana.

moral, notadamente pela doutrina e jurisprudência pátrias, que tem sido indevidamente usado como sinônimo de “dano à pessoa” ou “dano subjetivo”.

Aqui um parêntese. Valer-se-á preferencialmente do binômio “danos à pessoa” ou “danos subjetivos” / “danos objetivos” no lugar de patrimonial/não patrimonial, para enfatizar a pessoa como centro, princípio, fim, criadora, protagonista e destinatária do direito de danos e da responsabilidade civil.

Para Schreiber (2011, p. 16), a visão tradicional de dano moral “tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima”. Além disso, para o autor, torna o dano menos ressarcível, por não haver a correta seleção dos danos causados no caso concreto. Assim, todos os danos à pessoa são reduzidos à fórmula “dano moral”, dificultando a justa indenização. Pontes de Miranda (1959, p. 31) também discorda da expressão e ressalta que o uso do termo “moral” em sentido amplíssimo interessa somente ao direito pré-processual, e não ao direito material.

Vale mencionar que boa parcela da doutrina mantém o conceito de dano moral como sinônimo de danos à pessoa.

Muito ainda se tem identificado o conceito de dano (e dano moral) à sua consequência, como salienta Yussef Said Cahali (1997, p. 181)

Com efeito, nossos tribunais, mais recentemente, tendem a identificar o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal, na dor – sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida com alterações substanciais, seja no âmbito do exercício de atividades profissionais como nas simples relações do cotidiano relacionamento social.

Sessarego (1996) também define o dano moral (*pretium doloris*) como espécie do gênero dano à pessoa. Moral é somente um aspecto da complexa estrutura do ser humano. Seria o dano a determinado aspecto da pessoa. Descreve que as consequências do dano moral não são psicopatológicas, mas sentimentais. Sessarego (1996) contesta, ainda, o termo “dano moral”. Para ele, se o dano moral não retrata o dano à eticidade, seu conteúdo não é moral, mas jurídico. Seria uma redução simplista a dor e sofrimento, ou seja, algumas consequências do dano.

Nessa esteira, seguimos a lição de Judith Martins-Costa (2002, p. 426-427), para quem:

Entendo efetivamente que, sendo mais ampla, a expressão “danos extrapatrimoniais” inclui, como subespécie, os danos à pessoa, ou à personalidade, constituídos pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os danos que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os “danos ao projeto de vida”, e ao “livre desenvolvimento da personalidade”, os danos à vida de relação, inclusive o “prejuízo de afeição” e os danos estéticos.

Pois bem, considerando a inadequação do uso do termo “dano moral” como sinônimo de dano extrapatrimonial, passemos às classificações dos danos.

A primeira classificação do dano seria quanto ao ente afetado, sendo dano subjetivo (à pessoa) ou dano objetivo (à coisa que integra o patrimônio da pessoa).

Sessarego (1996) divide os danos subjetivos em danos subjetivos perfeitos (que recaem sobre direitos e/ou interesses catalogados pelo ordenamento jurídico positivo) e danos subjetivos imperfeitos (relativos a direitos e/ou interesses não catalogados no ordenamento jurídico positivo).

A próxima classificação abarca as consequências do dano, quais aspectos foram lesionados: se pessoais ou extrapessoais.

Desta forma, privilegia-se a vítima e, em segundo plano, avalia-se as consequências dos danos.

Não se podendo enumerar taxativamente os danos subjetivos pessoais, temos como exemplos os danos morais, estéticos, existenciais, dano psicossomático, etc.

O dano psicossomático é dividido por Sessarego (1996) em dano biológico (vertentes estática, a exemplo das lesões físicas, perturbações psíquicas) e o dano à saúde (bem estar, vertente dinâmica, conforme a definição de saúde fornecida pela Organização Mundial da Saúde).

Antes prevalecia um critério nitidamente economicista de danos, pois ao não se considerar sequer o “dano moral” diante do argumento de que era impossível materializar a vida, não havia reparação para os danos à pessoa. Assim, privilegiava-se as coisas, os objetos, em detrimento da pessoa. Com uma melhor delimitação dos danos injustos, tendo por base a proposta de se classificar primeiramente de acordo com o ente lesionado e depois com as consequências, ter-se-á sua adequada seleção e reparação.

No que tange ao modo como a nova sistematização dos danos servirá para resguardar dignidade e direitos fundamentais / direitos de personalidade, valem algumas observações sobre a pessoa e sua dignidade.

Ao se avaliar o conceito de sujeito de direito, na esteira de Ricoeur (2006), percebe-se que o sujeito de direito apenas pode construir sua identidade a partir de sua alteridade, e de solidariedade. Para ele, o sujeito só se constrói a partir de sua relação com o outro, através de sua narrativa. Em sua construção, a identidade do sujeito forma-se pelos termos “idêntico” e “identidade”, ou seja, o idem (item permanente) e ipse (aspecto não mutante da personalidade).

Assim, é na alteridade que o homem constrói sua existência digna.

Conforme Hironaka (2005, p. 167), não se pode conceber dignidade independente da existência da pessoa. Para a autora, na pessoa sem dignidade. Assim, a dignidade não é concedida à pessoa, pois ela é, por essência, digna. Nessa esteira, não há como reconhecer que existe um direito fundamental à dignidade. Pode-se falar em direito a existência digna, ou direito ao respeito à dignidade e sua promoção².

Nas palavras de Sarlet (2004, p. 119) “O conteúdo da dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais”, face ao princípio de proibição de retrocesso, que significa impossibilidade de se comprometer o mínimo existencial (as condições necessárias para garantia de uma vida digna). Fruto de liberdade de escolha, cada pessoa busca o que considera bens primários, conforme sua própria visão abrangente de bem, como leciona Rawls (2008). Nesse sentido, um viver digno corresponderia a um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo encontra-se em situação de indignidade. Mínimo existencial, para Ricardo Lobo Torres (2009), são prestações e utilidades elementares para a existência física e psíquica do sujeito.

A dignidade da pessoa humana é uma realidade? É ser? Ou dever ser? Peces-Barba (2003) pondera que quando se reflete sobre a dignidade humana - referência ética radical e sobre o compromisso justo que corresponde às sociedades bem ordenadas - não se está descrevendo uma realidade, senão um dever-ser, em cujo edifício a dignidade humana é um referencial inicial - um ponto de partida - e também um horizonte final - um ponto de chegada. O instituto da responsabilidade civil deve buscar constantemente este horizonte, principalmente para aqueles que são hipossuficientes.

De acordo com Alexy (2008, p. 190) a dignidade consiste num mandado de otimização, isto é, norma que ordena que “algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Daniel Sarmento (2004, p. 59-60) afirma categoricamente que a dignidade da pessoa humana representa o centro da ordem constitucional e, portanto, baliza não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. Ensina, ainda, o renomado jurista, que a dignidade é compreendida como atributo inalienável da pessoa humana, que não pode dela dispor nem mesmo em suas relações de ordem privada³. E ratifica o seguinte entendimento: “Ademais, a compreensão de que o princípio da

² O postulado de dignidade exige que nunca se coloque alguém em situação de desvantagem em relação a outrem, conforme Dworkin (2003).

³ Nessas linhas, vale ainda mencionar o artigo primeiro (1º) da Declaração Universal da ONU (1948): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

dignidade da pessoa humana representa o centro de gravidade da ordem jurídica, (...) impõe, em nosso entendimento, a adoção da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares”.

A dignidade humana, biblicamente, reflete o homem à semelhança de Deus. Na filosofia, representa o homem com ser racional, como agente moral e portador de autodeterminação.

E a realização da dignidade está na busca dos bens primários, assim considerados segundo a liberdade de cada sujeito. A dignidade nos torna seres temporais, históricos, criativos, projetivos e dinâmicos.

Conteúdo essencial da dignidade compõe-se de valor intrínseco (elemento ontológico, o homem kantiano, como fim em si mesmo), autonomia (elemento ético, capacidade de autodeterminação) e valor social da pessoa.

A autonomia como elemento da dignidade tem uma dimensão pública e uma privada. Como privada, a autonomia apresenta a liberdade como conteúdo essencial. Como pública, a autonomia traz consigo a limitação conferida pela responsabilidade.

No presente artigo, a análise da Liberdade ganha importante projeção, pois de um lado está a liberdade do responsável, e do outro a da vítima, principalmente ao avaliarmos a definição e extensão do dano existencial.

4 O EXISTENCIALISMO E A CONFIGURAÇÃO DE UM NOVO DANO: O EXISTENCIAL

O Existencialismo é uma corrente filosófica que defende que o ponto de partida do sujeito é sua “atitude existencial” de perceber que o mundo ao seu redor é caótico e sem sentido. Nele, a essência humana é questionada: quem somos? Para onde vamos? O que fazemos? O que nos move?

O filósofo francês Jean Paul-Sartre assevera: “A existência precede e governa a essência”, indicando que ao existir o ser humano vivencia experimentos que ao longo da sua vida lhe fazem formar sua essência. E existir representa liberdade de escolhas. O indivíduo, por si só, constrói sua realidade. Escolhas que podem ser positivas ou negativas.

Conforme Kant (2004, p. 58), o ser humano é um fim em si mesmo. A pessoa é o centro da ordem jurídica. As coisas tem preço; as pessoas, dignidade. E essa dignidade está relacionada diretamente a possibilidade de escolhas franqueada ao sujeito. Ora, “O espírito de um homem se constrói a partir de suas escolhas”, na lição de Friedrich Nietzsche.

Heidegger (2005, p. 433) apresenta o ser humano como ser temporal. E é temporal não porque está “dentro da história”, mas, ao contrário, existe historicamente “por ser temporal no fundo de seu ser”. O homem é feito de suas escolhas. Segundo o autor, o tempo se constitui no “genuíno horizonte de toda compreensão e interpretação do ser”. Assim, o homem é temporal, aberto, em que o passado condiciona o presente e este, o futuro.

A liberdade no tempo é o que torna possível ao ser humano se projetar e realizar sua personalidade. O homem é fluido como o tempo, fazendo-se permanentemente com os outros e com as coisas do mundo, em seus vários e sucessivos projetos. Somos liberdade temporal, e por isso condenados a projetar.

A existência da pessoa pressupõe sua liberdade⁴. E esta tem duas facetas: a individual e a social. Relaciona-se igualmente com as aspirações transcendentais do homem, que “precisa transcender-se, projetar-se para fora de si mesmo para poder encontrar seu próprio significado”, nas palavras de Tereza Erthal (2004, p. 57).

Sobre a existência individual, afirma José A. Carvalho Teixeira (2006, p. 294):

O que caracteriza a existência individual é o ser que se escolhe a si-mesmo com autenticidade, construindo assim o seu destino, num processo dinâmico de vir-a-ser. O indivíduo é um ser consciente, capaz de fazer escolhas livres e intencionais, isto é, escolhas das quais resulta o sentido da sua existência. Ele faz-se a si próprio escolhendo-se e é uma combinação de realidades/capacidades e possibilidades/potencialidades, está “em aberto”, ou melhor, está em projeto¹²¹. Esta é a maneira como ele escolhe estar-nomundo, o que se permite ser através da sua liberdade.

Quanto à existência social da pessoa, esta seria, para Jeannette Maman (2003, p. 82) o:

[...] conjunto de relações nas quais o ente humano existente se encontra no mundo e com os outros”, em que existir significa “(...) estar em relação com o mundo, isto é, com as coisas e os outros homens.

A autora retrata o ser-em consigo e com os outros, sejam estas decisões autênticas ou não.

Yolanda Forghieri (1993, p. 31) refere-se ao “ser-com”, que significa a convivência com os demais seres, o “ser-com os outros”. A existência é fenômeno dinâmico e em constante movimento, devendo considerar-se o “vir-a-ser”, como processo de constante reinvenção e adaptação, autodescobrimento e possibilidades de concretudes e autorrealização. Explica a autora:

⁴ A liberdade (faceta da Dignidade) é, para Bobbio (1993, p. 131; 151), princípio e fim da história. Para ele: “La libertad de hoy es el poder de mañana. Y el poder de mañana será una nueva fuente de falta de libertad para aquellos que quedan sujetos a dicho poder.” E descreve: “Como la libertad nace continuamente em el seno mismo de la libertad, a igual título puede decirse que la libertad renace continuamente em el seno mismo de la no-libertad.” Claro está que a liberdade é uma faca de dois gumes: dela nasce o poder (mais liberdade) e, ao mesmo tempo a não liberdade, ou restrições: a responsabilidade. Como se percebe, a liberdade é um conceito dinâmico, fruto e conquistas e reconquistas ao longo da história.

O “*mundo*” *circundante* consiste no relacionamento da pessoa com o que costumamos denominar de ambiente. Abarca tudo aquilo que se encontra concretamente presente nas situações vividas pela pessoa, em seu contato com o mundo. [...] Dele faz parte, também, o nosso corpo, suas necessidades e atividades, tais como o alimentar-se e o defecar, a vigília e o sono, a atuação e o repouso, o viver e o morrer. [...] O “*mundo*” *humano* é aquele que diz respeito ao encontro e convivência da pessoa com os seus semelhantes. [...] O “*mundo*” *próprio* consiste na relação que o ser estabelece consigo, ou, em outras palavras, no seu ser-si-mesmo, na consciência de si e no autoconhecimento (FORGHIERI, 1993, p. 31-32)

O ser humano precisa realizar-se, precisa “Ser-no-mundo-com-os-outros”, por ser nitidamente gregário e coexistencial, e não podendo viver como Defoe (2002) isolado do convívio social.

Nessa esteira, impedir a escolha representa uma modalidade especial de dano. Júlio Bebber (2009) refere-se ao dano existencial como aquele que prejudica as escolhas e expectativas do sujeito. Pode gerar um colapso psicossomático, um vazio existencial, atingindo diretamente o núcleo existencial da pessoa.

Frota (2011) subdivide o dano existencial em “dano ao projeto de vida” e “dano à vida de relações”.

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* — perda da graça, do sentido) compreende-se o que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida e a realização da pessoa.

Dano que emperra a possibilidade de superação de desafios. Compreende o dano da dificuldade de ‘coping’, ou seja, de lidar com a atual situação de incapacidade, e o *id quod plerumque acidit*, que significa a dificuldade de autorrealização.

Carlos Fernandez Sessarego (1992, p. 87) discorre o que se convencionou chamar “dano ao projeto de vida” nos seguintes termos:

Existe un daño especial que trasciende lo que conocemos y designamos como la integridad sicosomática del sujeto. Se trata de un daño radical y profundo, que compromete, en alguna medida, el ser mismo del hombre. Es un daño, en consecuencia, que afecta la libertad de la persona y que, por ende, trastoca o frustra el proyecto de vida que, libremente, formula cada persona y a través del cual se ‘realiza’ como ser humano. Se trata de un daño que trunca el proyecto de vida, que impide, en consecuencia, que la persona desarrolle libremente su personalidad (...) un daño que, a partir o teniendo como origen un daño a la salud, impide a la persona cumplir, plena o parcialmente, con su proyecto vital (...) La pérdida del ‘sentido’ de la vida, la imposibilidad de vivenciar y plasmar en conductas determinados valores, que imprime un particular y exclusivo sello al discurrir existencial, no tiene remedio conocido.

O mestre peruano trabalha o conceito de “dano ao projeto de vida” como um dano ao desenvolvimento da personalidade por frustrar a liberdade da pessoa de escolher condutas e valores que a realizem. Flaviana Soares (2009, p. 54) também identifica o dano existencial ao dano ao projeto de vida. Senão veja-se:

(...) a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir da sua rotina.

A definição de Flaviana Rampazzo Soares abarca algumas características do dano existencial, como a temporalidade. Normalmente trata-se de um dano sucessivo ou continuado, que se prolonga no tempo. É um dano relacionado a dimensão espaço-temporal do indivíduo. Normalmente este dano se manifesta posteriormente ao evento danoso, gerando abdições forçadas, pela redução ou eliminação do direito de escolha, faceta da liberdade subjetiva. O que gera prejuízo imensurável, face ao caráter transitório da vida, bem como ao fato do ser humano ser temporal.

Outra característica deste dano é a objetividade, pois prejudica a cotidianidade da pessoa e, portanto, passível de avaliação objetiva.

Aliás, a objetividade é marco distintivo entre o dano existencial e o dano moral. Isso porque o dano moral contém subjetividade em seus parâmetros, observado a potencialidade de causar sofrimento na vítima (por ser presumido) enquanto o dano existencial refere-se à modificação das atividades regulares da vítima, centrado no “fazer” ou “não fazer” da pessoa - expressão utilizada por Márcia Guedes (2008). Interfere na normalidade da vida. A vítima passa a ter que agir de outra forma, alterando os rumos de sua existência. Assim, é passível de ser objetivamente provado.

Confronta diretamente a liberdade, quantitativa e qualitativamente. Consiste num “não fazer”, ou seja, um impedimento da pessoa fazer o que pretende. São exemplos de limitações: prática de higiene pessoal, alimentação, locomoção, atividades familiares, acadêmicas, laborais, recreativas, esportivas, etc.

Reflete nas escolhas do sujeito, escolhas essas de caráter religioso, artístico, profissional, familiar, esportivo, etc.

Geralmente o dano à existência é reflexo de outros danos e gera repercussões na saúde. Cite-se alguns tipos de danos correlacionados ao dano existencial: dano biológico, dano físico, dano à vida, dano à liberdade, dano à vida privada, à intimidade, etc.

O dano existencial existe também em sua forma reflexa quando, por exemplo, a ação repercute no cotidiano de parentes próximos como pais, filhos, cônjuge, etc. A vítima do dano existencial, frize-se, não é somente quem produz renda em seu sentido estrito⁵.

E no que se refere ao dano à vida de relações, de modo geral, a pessoa apresenta dificuldades em seus relacionamentos.

5 A IMPORTÂNCIA DA VISÃO SOCIAL PARA A COMPREENSÃO DA NOVA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO NOVO DIREITO DE DANOS.

Carmem Lúcia Silveira Ramos (1998) aponta para a despatrimonialização do Direito Civil como tendente a funcionalizar o sistema econômico com justiça distributiva e respeito à dignidade da pessoa humana e ao interesse coletivo. Daniel Sarmiento (2006) anota as seguintes passagens: da ética da autonomia ou da liberdade à ética da responsabilidade ou da solidariedade; a tutela da liberdade do indivíduo à proteção da dignidade da pessoa humana.

Rocha (2004) cita o Princípio da solidariedade social como aspecto da dignidade humana: o homem não é somente digno considerado em sua dimensão individual, mas intersubjetivamente e concretamente. Sim, o homem que tem rosto, necessidades, sente dor, fome, frio, etc.

A pessoa tem sua dimensão individual e social. Na dimensão social está a solidariedade como conceito jurídico. Nesse aspecto, Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p.85) assevera:

O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular, iii) pe dotado de vontade livre, de autodeterminação, iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica -, da liberdade e da solidariedade.

Ora, mas em que consiste a solidariedade, elevado à categoria de princípio constitucional? Como construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme reza o Art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988? Obviamente não se está tratando de sentimentos, ou filantropia. Ser solidário é dever objetivo, elevado à categoria de princípio constitucional. Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p. 111-114) assim o conceitua:

⁵ A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. (RT 736/369) TRC 1673.

(...) o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.

A autora retromencionada nos dá também uma noção de solidariedade ao anunciar que o fato social é extremamente competitivo. A liberalidade representa exceção. “Como seria possível obrigar alguém a ser solidário? Não seria o mesmo que querer exigir o sentimento de fraternidade entre as pessoas?” A dificuldade está unicamente em se continuar atribuindo à solidariedade um caráter essencialmente beneficente. Não se quer exigir que alguém sinta algo de bom pelo outro; apenas se comporte como se assim fosse (ENGISCH, 1996).

É óbvio que o Direito não tem como penetrar no psiquismo das pessoas para impor-lhes as virtudes da generosidade e do altruísmo. Seria terrível, aliás, se o Direito pudesse ditar sentimentos. Entretanto, se ele não pode obrigar ninguém a pensar ou a sentir de determinada forma, ele pode, sim, condicionar o comportamento externo dos agentes, vinculando-os a obrigações jurídicas (MORAES, 2009).

Moraes (2009) incrementa que o instituto jurídico em que mais claramente se percebe o notável incremento das exigências da solidariedade é o da responsabilidade civil.

Para Amaral (2006) a responsabilidade civil é instituto fundamental do Direito Privado e representa a obrigação de indenizar. Segundo o autor o instituto traduz a realização jurídica de um dos aspectos do personalismo ético, segundo o qual ter responsabilidade, ser responsável, é assumir as consequências do próprio agir, em contrapartida ao poder de ação consubstanciado na autonomia privada. Não mais a concepção egoística do indivíduo em si, mas o indivíduo como pessoa, comprometido com o social. A responsabilidade civil traduz, portanto, o dever ético jurídico de cumprir uma prestação de ressarcimento.

Além disso, há a questão do acesso à justiça, bem colocado por Giordani. São barreiras para se chegar ao reconhecimento como indenizáveis destes danos: falta de recursos para custear advogado e demais despesas, falta de informação, burocracia excessiva, etc.

Forma-se, assim, uma massa de deserdados, excluídos, indesejados, não consumidores, o *homo famelicus*. O *Homo Economicus* substitui o *Homo faber*. Para estes, resta o desamor de seus semelhantes em um mundo de acirrada competição (ROSA, 2008, p.32).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão social da responsabilidade civil traz consigo a consciência de que seus elementos já não são tão facilmente delimitados: de agente e vítima determinados, condutas individualizadas, nexos de causalidade direto e imediato e danos taxativos, passa-se a

impossibilidade de se identificar com clareza quem são os agentes, as vítimas, quais são as condutas, os danos e até que ponto há ou não o nexo causal.

É preciso que, nos discursos científicos, a palavra dano, em sua forma singular, seja substituída pelo plural: dificilmente pode-se afirmar que certa conduta gerou apenas um dano. A não ser que se indique a espécie de dano. Isso porque nem mesmo se mantém a pretensão de categorizar toda a multidão de espécies de danos. Eles não são taxativos, assim como não são os direitos humanos e fundamentais.

Dentre tantas modalidades de danos, destacou-se o dano existencial. Este que refere-se às liberdades dos sujeitos. Este que tem a ver com os projetos individual e social da pessoa. Viver é existir, e a vida não se resume ao seu aspecto biológico, somente pelo funcionamento dos órgãos vitais ao ser humano. A vida tem uma infinidade de projeções, de escolhas a respeito de que profissão seguir, que tipo de família formar, que atividades realizar, etc. O dano existencial se situa em impedir tais escolhas. Danos que não são os morais. Danos que dizem respeito a adaptações, a impossibilidades criadas, a “nãos” ouvidos antes mesmo de qualquer tentativa.

Viver pode significar querer morar num certo lugar, estudar numa certa Universidade, fazer viagens, formar família, praticar certos esportes, cultivar certos relacionamentos, etc. E a vida deve ser defendida pelo Direito em todos os seus termos. Claro que quando se está diante de impossibilidades sem solução, resta a imposição do dever de indenizar, caso tal impossibilidade tenha sido causada por outrem. E isso vai muito além dos danos morais (relacionados ao íntimo do sujeito).

O termo dano existencial – categoria de dano – mesmo sendo objeto atual e constante de discussões jurídicas, ainda é pouco encontrado nas decisões dos tribunais pátrios. No Tribunal de Justiça do Pará, por exemplo, não é encontrado este termo quando um usuário o busca no respectivo site.

Por todo o exposto, a responsabilidade civil, o direito de danos, o direito civil, o direito - precisam ser constantemente reinventados num processo contínuo de formação e extinção de seus institutos. Sendo uma ciência social aplicada, nada mais natural que sofra constantes adaptações e reinvenções tendentes a acompanhar a sociedade. O que requer adaptação constante. Assim, que a responsabilidade civil continue a progredir e caminhar rumo aos ideais solidarísticos.

REFERÊNCIAS

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. E. ed. São Paulo, Atlas, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**, Tomo XXVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. El daño al proyecto de vida, “Derecho PUC”, **Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica**, nº 50, lima, diciembre de 1996.

MARTINS-COSTA, Judith Martins. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza e sua reparação. In: _____. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RICOEUR, Paul. **O percurso do reconhecimento**. São Paulo: Loyola, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PECES-BARBA, Gregório Martinez. **El concepto de dignidad humana, la política y el derecho**. In: _____. La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho. Madrid: Dykinson, 2003

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo** – col. Pensamento Humano. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005. p. 433.

ERTHAL, Tereza Cristina Saldanha. **Psicoterapia vivencial: uma abordagem existencial em psicoterapia**. Campinas: Livro Pleno, 2004, p. 57.

TEIXEIRA, José. A Carvalho. Introdução à psicoterapia existencial. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 24, nº 3, jul. 2006, p. 294. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3/v24n3a03.pdf>>. Acesso em: 19/09/2014.

MAMAN, Jeannette Antonios. **Fenomenologia existencial do direito: crítica do pensamento jurídico brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Quartir Latin, 2003, p. 82

FORGHIERI, Yolanda Cintrão. **Psicologia fenomenológica: fundamentos, métodos e pesquisas**. São Paulo: Cengage Learning, 1993, p. 31.

DEFOE, Daniel. **Robinson Crusoe**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações**. *Revista LTr*: legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3046, 3 nov.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20349>>. Acesso em: 23 set. 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. **Protección a la persona humana**, *Ajuris*. Revista da Associação dos Juizes de Direito do Rio Grande do Sul, n. 56, 1.992, nov., p. 87-142.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008. p. 129.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/.../DANO%20EXISTENCIAL.doc. Acesso em: 18/09/2014.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado**. Caderno da escola de direito e relações internacionais. Curitiba. vol. 13. Ano. 2.010. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/index>. acesso em: 19/09/2014.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil**. São Paulo: saraiva, 2010. p. 302

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 11.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 121.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Forum, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: renovar, 2009. p. 85.

ENGISCH, Karl. Direito dos juristas: conceitos jurídicos indeterminados, conceitos normativos, poder discricionário. In: _____. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1996 – a solidariedade é conceito jurídico indeterminado.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6.ed. rev.aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 149

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 34-35.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008